



Número: **0600166-12.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **17/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EDITORA E LIVRARIA CONHECIMENTO LIBERTA LTDA (REQUERENTE)	
	MARCOS GUTEMBERG CHAVES (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501366	26/08/2026 17:08	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600166-12.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: EDITORA E LIVRARIA CONHECIMENTO LIBERTA LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: MARCOS GUTEMBERG CHAVES - RJ213716

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEÍCULO DE IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA DIGITAL. DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. ATRIBUIÇÃO CATEGÓRICA DE DETERMINAÇÃO ILÍCITA DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO E RIDICULARIZAÇÃO FAMILIAR. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE INFORMAR. MULTA DO ARTIGO 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. TUTELA INIBITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE CENSURA PRÉVIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Editora e Livraria Conhecimento Liberta Ltda. contra sentença do Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA), condenando a representada ao



pagamento de multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando definitiva a ordem de remoção de matéria veiculada no portal da Revista Liberta (URL <https://revistaliberta.com.br/digital/jhc-rompe-pai-denuncia-banco-master/>) e impondo tutela inibitória contra a reiteração de conteúdo substancialmente assemelhado que atribua a pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas ordem pessoal de aplicação de recursos previdenciários no liquidado Banco Master e falso rompimento familiar com escárnio público.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir:

(a) se a veiculação de matéria jornalística em periódico digital por empresa de comunicação submete-se à jurisdição eleitoral e pode caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa sujeita à multa do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

(b) se a publicação que imputa de forma categórica a pré-candidato a ordem pessoal de investimento de R\$ 400 milhões da autarquia previdenciária e explora desavença familiar em tom depreciativo ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e de crítica política protegidos pelos artigos 5º, IV, IX, XIV e 220 da Constituição Federal, à luz do Tema 995 do STF;

(c) se houve indevida inversão do ônus probatório ao imputar ao veículo a responsabilidade pela ofensa moral e eleitoral; e

(d) se a tutela inibitória destinada a coibir a reiteração do mesmo núcleo difamatório consubstancia censura prévia vedada pelo ordenamento constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tipo sancionador do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 incide de forma direta e autônoma sobre o responsável pela divulgação da manifestação ilícita, alcançando veículos de comunicação que transbordem o exercício regular do direito de informar para promover ataque desqualificador contra pré-candidato em período pré-eleitoral.

4. A liberdade de imprensa é regida pelo binômio liberdade com responsabilidade, consoante fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412), não servindo de escudo para a veiculação categórica de acusações despidas de lastro fático mínimo ou para a ridicularização de relações privadas e familiares.

5. A legítima crítica à condução de políticas públicas por agente que exerceu a Chefia do Poder Executivo não autoriza a imputação direta de ordem pessoal para aplicação de recursos da autarquia previdenciária autônoma (MaceióPrevidência) em instituição financeira liquidada, configurando grave descontextualização lesiva à honra e imagem do pré-candidato perante o eleitorado.



6. Em representação por propaganda antecipada negativa fundada em ofensa moral, cabe ao ofendido demonstrar o conteúdo desqualificador divulgado, sendo incabível exigir a produção de prova diabólica de fato negativo.

7. A determinação de abstenção quanto a publicações futuras que reiterem o núcleo ofensivo apreciado na demanda não configura censura prévia, mas legítima tutela inibitória voltada a garantir a efetividade da jurisdição eleitoral e a lisura do pleito, em perfeita harmonia com o artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 e com art. 9º-E, VI da Resolução TSE nº 23.610/2019.

8. Revela-se escorreita a fixação da sanção pecuniária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença monocrática de parcial procedência.

10. Teses de julgamento:

"1. A condição de empresa jornalística ou veículo de comunicação social não afasta a incidência das sanções por propaganda eleitoral antecipada negativa previstas no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 quando a matéria extrapola o direito de informar e imputa categoricamente condutas ilícitas desprovidas de suporte probatório a pré-candidato."

"2. A liberdade de imprensa e o direito de crítica política devem observar parâmetros de responsabilidade a posteriori (Tema 995/STF), não albergando a disseminação de narrativas descontextualizadas com imputações lesivas nem o escárnio direcionado à vida privada de atores políticos."

"3. A tutela inibitória que veda a reiteração e replicação do específico núcleo narrativo ilícito individualizado na demanda é compatível com o artigo 220 da Constituição Federal e com o artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014, não configurando censura prévia."

Referências:

Constituição Federal, artigos 5º, IV, IX, X, XIV, 93, IX, e 220.

Lei nº 9.504/1997, artigos 36, § 3º, e 96, § 4º.

Lei nº 12.965/2014, artigo 19, § 1º.

Código de Processo Civil, artigos 373, I, e 489, § 1º, IV.

Resolução TSE nº 23.608/2019, artigo 25, caput e § 6º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 3º-A e 38, § 4º.



STF, Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Editora e Livraria Conhecimento Liberta Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a respeitável sentença monocrática recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Editora e Livraria Conhecimento Liberta Ltda. contra a sentença de ID 10488495, prolatada pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na Representação Eleitoral ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA).
2. Na petição inicial (ID 10452338 e ID 10452341), a representante sustentou que a representada, na condição de pessoa jurídica responsável pela edição e manutenção do portal jornalístico digital da Revista Liberta, publicou, em 23 de maio de 2026, matéria eletrônica acessível na URL <https://revistaliberta.com.br/digital/jhc-rompe-pai-denuncia-banco-master/> contendo ilícita propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante manipulação descontextualizada e uso indevido de inteligência artificial em desfavor de João Henrique Holanda Caldas (JHC), pré-candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas no pleito de 2026.
3. A representante destacou que a publicação ostentou a manchete "JHC rompe com o pai após denúncia ligada ao Master" e o subtítulo "JHC NÃO FALA COM O PAI, CHEFE DA 'DC'; ESTOPIM FOI DENÚNCIA DE ALDO REBELO. Ex-prefeito de Maceió trocou o PL pelo PSDB, traiu Renan Calheiros e Arthur Lira ao mesmo tempo e agora culpa João Caldas por acusações de ex-presidenciável da Democracia Cristã" (ID 10452340). Argumentou que o texto afirmou categoricamente que o pré-candidato, enquanto Prefeito de Maceió, "de fato determinou à empresa pública municipal de previdência que aplicasse R\$ 400 milhões em fundos do Master" e que tal "dinheiro, que faz falta para os aposentados maceioenses, está preso na liquidação", vinculando indevidamente a figura do pré-candidato a suposto rombo milionário nos recursos da previdência municipal, em flagrante distorção da autonomia funcional da autarquia MaceióPrevidência.
4. Aduziu, outrossim, que a reportagem explorou elementos da vida privada e familiar para ridicularizar o pré-candidato perante o eleitorado, veiculando afirmações de que este estaria "às turras com o pai", "não atende mais os telefonemas do pai e fala mal dele em todas as biroskas e feiras livres". Apontou, por fim, que a matéria continha no rodapé a marcação "ChatGPT/IA", o que indicaria a confecção de narrativa desinformativa mediante ferramentas tecnológicas de



inteligência artificial. Pugnou, em sede liminar, pela imediata remoção do conteúdo da URL e imposição de ordem de abstenção de reiteração; e, no mérito, pela confirmação da tutela de urgência e condenação da representada ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c artigos 3º-A, 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. A tutela provisória de urgência foi deferida em 23 de maio de 2026 pelo Juízo Plantonista (ID 10452349), determinando a indisponibilização do conteúdo constante da URL individualizada no prazo de um dia, além de ordenar que a representada se abstivesse de efetuar novas publicações, compartilhamentos, impulsionamentos ou transmissões de materiais que apresentassem idêntico conteúdo ou narrativa de caráter substancialmente assemelhado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Instado a se manifestar inicialmente (ID 10457542), o Ministério Público Eleitoral apontou vício na citação eletrônica inicial por falta de confirmação de entrega e, no mérito, opinou pela improcedência dos pedidos formulados na representação. Regularizado o ato citatório por determinação judicial (ID 10457759 e ID 10462248), a representada ofertou contestação tempestiva (ID 10475833).

7. Na peça de defesa (ID 10475833), a Editora e Livraria Conhecimento Liberta Ltda. defendeu a natureza estritamente jornalística da publicação, sustentando que a matéria apenas repercutiu declarações públicas efetuadas por Aldo Rebelo acerca de apurações que envolvem o Banco Master e investimentos da autarquia previdenciária de Maceió, matéria sob investigação do Ministério Público Estadual e objeto de ação popular. Afirmou que a conduta de agentes públicos submete-se ao legítimo escrutínio da cidadania e da imprensa, incorrendo pedido explícito de não voto ou imputação de fato sabidamente inverídico. Esclareceu que a menção a "ChatGPT/IA" dizia respeito apenas à ilustração simbólica estática inserida no cabeçalho, com regular rotulagem. Argumentou, ainda, que a ordem inibitória ampla concedida liminarmente caracterizaria indevida censura prévia vedada pelo artigo 220 da Constituição Federal, requerendo a improcedência total da demanda.

8. Em nova manifestação (ID 10487735), a Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar reiterou o parecer ministerial precedente, opinando pela improcedência da representação eleitoral, por considerar que a matéria se inseria nos limites do direito de crítica política e da liberdade jornalística.

9. Sobreveio a sentença monocrática de ID 10488495, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da representação eleitoral para: a) confirmar a tutela provisória de urgência e tornar definitiva a ordem de remoção e indisponibilização do conteúdo veiculado na URL <https://revistaliberta.com.br/digital/jhc-rompe-pai-denuncia-banco-master/>; b) manter a vedação à publicação, republicação, compartilhamento ou transmissão de conteúdo substancialmente idêntico ou assemelhado que reitere a imputação ofensiva e inverídica analisada na decisão, ressaltando a liberdade para discussão do assunto de interesse público por meios lícitos e fundamentados; e c) condenar a representada Editora e Livraria Conhecimento Liberta Ltda. ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A decisão monocrática afastou a alegação de irregularidade no uso de inteligência artificial, assentando que o recurso tecnológico se restringiu à confecção de ilustração estática devidamente rotulada com a indicação "ChatGPT/IA".

10. Irresignada, a representada interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10491175). Em suas razões recursais, suscita prefacialmente a necessidade de prévia observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aduzindo omissão da sentença em relação aos pareceres ministeriais. No mérito, pugna pela reforma da decisão sob os seguintes argumentos: a) inaplicabilidade do conceito de propaganda eleitoral e da sanção do



artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 a publicações de veículos de imprensa escrita ou digital; b) licitude da crítica política acerca da responsabilidade de Chefe do Poder Executivo Municipal pela gestão de entidades vinculadas à administração pública; c) ausência de comprovação de fato sabidamente inverídico e ocorrência de indevida inversão do ônus da prova; d) existência de base fática idônea para a notícia sobre desentendimentos políticos e familiares decorrentes de declarações públicas de atores políticos; e) equívoco na utilização de precedente jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral pela decisão recorrida; e f) inconstitucionalidade da ordem inibitória de abstenção quanto a conteúdos futuros substancialmente assemelhados, por configurar censura prévia em afronta ao artigo 220 da Constituição Federal e violação ao artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Subsidiariamente, requereu a exclusão da ordem inibitória contida no item "b" do dispositivo sentencial, além de formular pedido de sustentação oral e prequestionamento explícito de normas constitucionais e infraconstitucionais.

11. Intimada a recorrida para apresentação de contrarrazões, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10493464 e ID 10494940).

12. A Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar emitiu parecer (ID 10496253), manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral para julgar improcedentes os pedidos da representação, reiterando as conclusões de que a matéria jornalística se insere no regular exercício da liberdade de imprensa e de crítica sobre tema de interesse público.

13. É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

Admissibilidade

14. Constata-se o integral preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. O interesse recursal e a legitimidade da recorrente decorrem de sua sucumbência direta na instância monocrática, em virtude da imposição de sanção pecuniária, confirmação da ordem de remoção de conteúdo na rede mundial de computadores e imposição de tutela inibitória. A representação processual encontra-se hígida, conforme instrumento de procuração e atos societários regularmente coligidos aos autos (ID 10475834).

15. A tempestividade da manifestação restou igualmente atendida, porquanto a decisão monocrática de procedência parcial foi disponibilizada e publicada em 12 de agosto de 2026, tendo o recurso sido protocolizado no dia 13 de agosto de 2026 (ID 10491175), dentro do prazo peremptório de 24 (vinte e quatro) horas fixado pelo artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo artigo 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

16. Não havendo óbices ao processamento da insurgência, e estando a matéria devidamente instruída e devolvida a este Colegiado, impõe-se o formal conhecimento do recurso eleitoral.

Questões Preliminares, Erro Material Textual, Sustentação Oral e Motivação Judicial



17. Inicialmente, cumpre apreciar questão puramente formal suscitada pela recorrente em suas razões, atinente a erro material de redação verificado na fundamentação da sentença monocrática (ID 10488495, pág. 27). Com efeito, ao transcrever e apreciar os trechos da publicação impugnada, o pronunciamento judicial de piso consignou que a reportagem teria afirmado que o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas estaria "às turras com o filho".

18. O exame do teor textual da matéria veiculada no portal da Revista Liberta (ID 10452340, pág. 125) demonstra que o sujeito ativo do aludido trecho é o ex-deputado federal João Caldas, genitor do pré-candidato, registrando o texto que "O ex-deputado João Caldas (...) está às turras com o filho, JHC (João Henrique Caldas)". Trata-se de evidente e involuntária inversão sintática perpetrada na redação monocrática, consubstanciando mero erro material perfeitamente passível de saneamento e retificação de ofício por este Colegiado, nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil.

19. Ressalte-se, contudo, que a retificação deste equívoco de redação não possui qualquer aptidão para infirmar a premissa central da decisão monocrática nem o juízo de reprovabilidade do conteúdo divulgado. Isso porque a imputação ilícita de rompimento pessoal e familiar, aliada a afirmações depreciativas de que o pré-candidato "não atende mais os telefonemas do pai e fala mal dele em todas as birascas e feiras livres", permaneceu incólume e direcionada a atingir a imagem de pré-candidato perante o eleitorado alagoano, subsistindo integralmente a carga ofensiva do material examinado.

20. Quanto ao requerimento formulado pela recorrente para a realização de sustentação oral no bojo do presente julgamento plenário (ID 10491175, pág. 22), assenta-se que a prerrogativa conferida à advocacia para o uso da tribuna encontra expressa salvaguarda no artigo 25, § 6º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Todavia, o exercício do referido direito de manifestação em sessão colegiada subordina-se à estrita observância das normas procedimentais regimentais deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, incumbindo à parte interessada promover preventivamente a respectiva inscrição perante à Coordenadoria de Acompanhamento e Registros Plenário até o início da sessão plenária correspondente (art. 48, § 3º do Regimento Interno do TRE-AL).

21. No que tange à alegação recursal de que a sentença monocrática teria desconsiderado as manifestações prévias exaradas pelo Ministério Público Eleitoral, impõe-se esclarecer a natureza estritamente opinativa e não vinculante da atuação do órgão ministerial nos feitos eleitorais em que figura como fiscal da ordem jurídica (custos iuris). O parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10457542, ID 10487735 e ID 10496253), embora constitua subsídio de elevada envergadura técnica e relevância institucional para a formação do convencimento do julgador, não obriga a autoridade judiciária a adotar idêntica conclusão hermenêutica ou probatória.

22. Vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do juiz, consagrado no artigo 371 do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado apreciar com plena liberdade e independência as circunstâncias fáticas e os fundamentos de direito aplicáveis à espécie, valorando criticamente os elementos dos autos sem qualquer subordinação à linha acusatória ou absolutória esposada pelo parecerista ministerial.

23. De igual modo, não prospera a arguição de deficiência de fundamentação judicial articulada com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil. O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais exige do julgador a explicitação coerente e inteligível das razões fáticas e jurídicas determinantes para a resolução da controvérsia submetida à sua jurisdição, delineando o percurso argumentativo indispensável ao acolhimento ou à rejeição da pretensão postulada.



24. A exigência de motivação estatuída no artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil impõe o enfrentamento apenas dos argumentos deduzidos pelas partes que sejam dotados de aptidão lógica para, em tese, infirmar a conclusão jurídica alcançada pelo órgão judicial. Não se exige do magistrado ou do colegiado que responda exaustivamente a cada uma das alegações laterais, teses doutrinárias ou precedentes periféricos deduzidos pelas partes, mormente quando a fundamentação adotada é juridicamente bastante e incompatível com a linha defensiva sustentada.

25. Na hipótese vertente, o pronunciamento monocrático vergastado delineou de maneira precisa e adequada os fatos controvertidos, as provas documentais apresentadas e as balizas normativas atinentes à propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa, expondo os fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram ao juízo de procedência parcial da representação, razão pela qual se rejeita qualquer alegação de nulidade formal da decisão recorrida.

Mérito

Alcance Subjetivo da Propaganda Negativa e Incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 sobre Veículos de Comunicação

26. No mérito recursal, a recorrente sustenta a tese de que a veiculação de matéria jornalística por empresa de comunicação não pode ser enquadrada juridicamente como propaganda eleitoral antecipada negativa, argumentando que as restrições e penalidades do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estariam direcionadas exclusivamente a candidatos, pré-candidatos, partidos políticos e federações partidárias (ID 10491175, págs. 14 e 15). Essa interpretação restritiva, contudo, não encontra amparo na ordem constitucional e legal vigente, revelando-se inteiramente dissociada da teleologia da legislação eleitoral.

27. O tipo sancionador previsto no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece expressamente que a prática de propaganda eleitoral extemporânea sujeitará à multa pecuniária "o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário". A redação legal consagra uma estrutura de responsabilização binária e autônoma, diferenciando claramente a figura do autor ou divulgador da conduta ilícita da figura daquele que por ela é eventualmente favorecido.

28. Na primeira hipótese normativa, a responsabilidade incide diretamente sobre o sujeito que concebe, edita e divulga a manifestação proibida, independentemente de ostentar a condição de candidato, pré-candidato ou dirigente partidário. A exigência de comprovação de prévio conhecimento diz respeito unicamente à segunda hipótese legal, aplicável para alcançar a responsabilidade de terceiros beneficiários da mensagem eleitoral irregular. No caso em exame, não se controverte acerca da existência de prévio conhecimento ou favorecimento eleitoral a determinada agremiação adversária, mas sim da responsabilidade direta e própria da Editora e Livraria Conhecimento Liberta Ltda. pela edição, titulação e publicação do conteúdo impugnado em seu periódico digital Revista Liberta (ID 10452340).

29. A liberdade conferida aos órgãos de comunicação social para o exercício de sua atividade informativa não erige um manto de imunidade jurídica absoluta em face do ordenamento eleitoral. Quando o veículo de imprensa deixa de cumprir o seu mister informativo e passa a veicular imputações descontextualizadas e lesivas contra figura pública em contexto pré-eleitoral, sem respaldo documental idôneo, a publicação perde a feição de trabalho jornalístico legítimo e se subsume ao conceito de propaganda eleitoral antecipada negativa.

30. O escopo tutelar do direito eleitoral visa resguardar a higidez do pleito, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a livre formação da vontade do eleitorado, bens jurídicos que restam severamente vulnerados quando pessoas jurídicas de imprensa utilizam seu alcance



digital para disseminar narrativas difamatórias extemporâneas contra determinado pré-candidato.

31. Sobre a plena possibilidade de responsabilização e aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 a empresas e veículos de comunicação quando extrapolam o legítimo exercício da liberdade jornalística para fins eleitorais ilícitos, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já consolidou expressivo entendimento jurisprudencial:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. PROPÓSITO POLÍTICO. OFENSA A HONRA DE CANDIDATA. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para aplicar multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97. Recurso Eleitoral nº060005144, Acórdão, Relator(a) Des. Hermann De Almeida Melo, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, 26/11/2020. (Hermann De Almeida Melo, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, 26/11/2020.)

32. O precedente desta Corte Regional corrobora a premissa de que a condição formal de veículo de imprensa não afasta a jurisdição eleitoral nem a incidência da penalidade pecuniária insculpida na Lei das Eleições, bastando que o ato divulgado transborde as balizas da informação para configurar agressão eleitoral extemporânea e difamatória. Afasta-se, pois, a preliminar de atipicidade subjetiva arguida pela recorrente.

Liberdade de Imprensa com Responsabilidade, Tema 995 do STF e Limites da Crítica Política à Gestão Pública

33. As liberdades de manifestação do pensamento, de expressão e de informação jornalística, consagradas nos artigos 5º, IV, IX, XIV e 220 da Constituição Federal, constituem pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito e recebem do Poder Judiciário proteção prioritária. Todavia, a jurisprudência constitucional pátria há muito consolidou que tais garantias fundamentais não possuem natureza absoluta, encontrando limites intransponíveis na salvaguarda da dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, consistentes na honra, na imagem e na vida privada (artigo 5º, X, da Carta Magna).

34. A harmonização entre esses direitos fundamentais em tensão rege-se pelo consagrado binômio liberdade com responsabilidade, princípio reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412), no qual se assentou que a vedação à censura prévia não impede a posterior responsabilização e o controle jurisdicional sobre conteúdos comprovadamente lesivos e desprovidos de base factual mínima. Em sede de repercussão geral, a Suprema Corte definiu que a empresa jornalística responde pelos excessos veiculados quando demonstrada negligência evidente na apuração da veracidade dos fatos ou atuação dolosa direcionada à causação de dano à honra de terceiros.

35. Na hipótese vertente, observa-se evidente descompasso entre a tese recursal apresentada pela Editora e a realidade fática do conteúdo por ela divulgado. Enquanto a peça recursal utiliza a retórica do livre debate democrático e da discussão sobre políticas públicas (ID 10491175, págs. 15 e 16), o texto publicado na Revista Liberta (ID 10452340, pág. 126) não formulou meras conjecturas ou indagações de caráter político, mas fez afirmações categóricas, peremptórias e desprovidas de respaldo probatório.



36. Com efeito, a matéria jornalística afirmou expressamente aos seus leitores que "Enquanto prefeito de Maceió, JHC de fato determinou à empresa pública municipal de previdência que aplicasse R\$ 400 milhões em fundos do Master" e que "O dinheiro, que faz falta para os aposentados maceioenses, está preso na liquidação" (ID 10452340, pág. 126). Essa assertiva não traz uma hipótese investigativa, mas imputa a João Henrique Holanda Caldas a prática de uma ordem pessoal direta para a realização de aplicação financeira temerária de quatrocentos milhões de reais, atribuindo-lhe a responsabilidade pessoal e direta pelo prejuízo suportado pelos servidores municipais inativos.

37. Não se olvida que o exercício de mandato político, especialmente o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, sujeita o ocupante a um escrutínio público mais rigoroso e a críticas contundentes acerca de sua gestão e das escolhas administrativas de seu governo. Entretanto, essa sujeição pública legítima não pode ser transmutada em salvo-conduto para a imputação leviana, direta e descontextualizada de condutas funcionais irregulares sem a menor demonstração de ato individualizado praticado pelo então Prefeito.

38. Como é elementar na administração pública, a autarquia previdenciária municipal (MaceióPrevidência) é dotada de personalidade jurídica de direito público própria, patrimônio autônomo e instâncias técnicas de governança e comitês de investimentos responsáveis pelas deliberações de mercado e alocação de ativos. Transferir diretamente para o Chefe do Executivo a decisão operacional de investimento, afirmando que este teria ordenado a aplicação de recursos milionários em determinado banco, constitui grave descontextualização deliberada, estruturada para macular a respeitabilidade do pré-candidato perante a coletividade em pleno período de pré-campanha eleitoral.

39. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a manifestação que extrapola as balizas da crítica legítima à gestão para atingir a imagem e a honra de pré-candidato, mediante imputação fática grave sem respaldo probatório, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa passível de controle e sanção:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISCURSO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA-TSE Nº 28. SANÇÃO FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS-TSE Nºs 26 E 27. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra os fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. A impugnação de fundamento não aduzido no decisum combatido configura deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula-TSE nº 27.

3. A fala que desborda para o ataque pessoal, sob o pretexto de crítica política - em ofensa à honra e à imagem de pré-candidato, sem demonstrar a veracidade



das condutas ilícitas e criminosas narradas -, configura pedido explícito de não voto, caracterizando ato de propaganda eleitoral antecipada na vertente negativa. Precedente.

4. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula-TSE nº 30, óbice também aplicável a recursos interpostos por alegada afronta a lei.

5. Não foi demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, uma vez ausente o cotejo analítico entre as expressões e os contextos em que proferidas. Incidência da Súmula-TSE nº 28.

6. É incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal por decisão fundamentada e de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060025753, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2025.

40. O precedente do Tribunal Superior Eleitoral explicita que o discurso que desborda para a desqualificação descontextualizada, sob a roupagem de escrutínio político, compromete a higidez do debate eleitoral e atrai a reprimenda da Justiça Eleitoral. Não se cuida de interditar o debate sobre os investimentos previdenciários, tema sobre o qual a imprensa e a sociedade possuem ampla liberdade para informar e noticiar desdobramentos de investigações oficiais, mas sim de coibir a atribuição fictícia e categórica de uma ordem pessoal ilícita ao pré-candidato sem respaldo em qualquer ato formal ou documental.

Ofensa à Imagem de Pré-Candidato, Ônus da Prova e Ridicularização no Âmbito Privado

41. No que concerne à distribuição da carga probatória, a recorrente argumenta que a sentença teria operado indevida inversão do ônus da prova ao reconhecer a ilicitude da matéria sem que a representante tivesse demonstrado a cabal falsidade dos fatos noticiados, invocando a regra geral do artigo 373, I, do Código de Processo Civil (ID 10491175, pág. 16). Essa alegação não se sustenta no regime processual eleitoral aplicável à propaganda antecipada negativa.

42. O ilícito eleitoral ora examinado consumou-se mediante a desqualificação objetiva da honra e da imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, decorrente da imputação peremptória e sem respaldo documental de que este teria determinado pessoalmente a realização de aplicação financeira temerária que impôs prejuízo financeiro aos aposentados do Município de Maceió. Em demandas dessa natureza, incumbe à parte autora a demonstração da existência da veiculação, do seu conteúdo manifestamente lesivo e da sua circulação em ambiente público antes do período legalmente autorizado.

43. Exigir que o ofendido produza prova documental exaustiva de que não emitiu determinação pessoal ilícita equivaleria a impor a produção de prova diabólica de fato negativo. A imputação de conduta funcional concreta e grave pelo veículo de imprensa pressupõe uma base factual mínima prévia. Quando a representada publica uma afirmação categórica de que o agente público praticou ato determinado sem apresentar o correspondente suporte documental, o ato comunicacional assume contornos de manifesto abuso do direito de informar, tornando a ofensa à imagem plenamente configurada e passível de repressão eleitoral.

44. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada negativa se aperfeiçoa por meio de três critérios alternativos, bastando a presença de: a) pedido explícito de não voto; b) ato que desqualifique a honra ou a imagem de



pré-candidato; ou c) divulgação de fato sabidamente inverídico. A subsunção da conduta a qualquer um desses vetores é suficiente para atrair a incidência do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

45. Revela-se igualmente descabida a crítica recursal formulada contra a sentença sob a alegação de que o julgado paradigma do Tribunal Superior Eleitoral citado na origem teria concluído pela improcedência da representação em caso diverso. A transcrição da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600024-96 na decisão monocrática de primeiro grau serviu exclusivamente como vetor pedagógico e introdutório para delimitar em tese os parâmetros abstratos fixados pela jurisprudência da Corte Superior sobre a propaganda extemporânea negativa, inexistindo qualquer afirmação de identidade fática entre as controvérsias confrontadas.

46. O liame probatório deste processo evidencia que a publicação também desbordou dos fins informativos ao explorar alegações sobre a esfera familiar e pessoal de João Henrique Holanda Caldas. A matéria afirmou que o pré-candidato "não atende mais os telefonemas do pai e fala mal dele em todas as biroscas e feiras livres as quais frequenta na tentativa de se eleger governador" (ID 10452340). A prerrogativa da atividade de imprensa de noticiar desdobramentos políticos e eventuais dissidências partidárias não autoriza a veiculação de termos de escárnio público e ridicularização da vida privada do pré-candidato, expediente que teve o nítido propósito de aviltar sua imagem pública perante o eleitorado alagoano.

47. Sobre a configuração de propaganda eleitoral extemporânea na vertente negativa pela veiculação de ataques e ofensas dirigidos a macular a honra e a respeitabilidade de pré-candidato nas redes sociais e plataformas digitais, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VÍDEO. TWITTER. OFENSA. HONRA. PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisor monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se impôs multa de R\$ 5.000,00 à agravante, candidata ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea negativa (arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que a agravante publicou vídeo em sua conta no Twitter, destacando-se passagem na qual assevera que seu adversário político nas Eleições 2020 "é um [...] mentiroso nato, gangster. [...] Esquerda quer rouba-lheira, é isso que você quer né?". 4. Na linha do parecer ministerial, configurou-se ofensa à honra de pré-candidato, não se limitando a mensagem à mera veiculação de críticas ácidas. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001836, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/05/2022.

48. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral assenta que expressões e imputações



ofensivas dirigidas contra pré-candidato em ambiente virtual, longe de consubstanciarem meras críticas ácidas toleradas no jogo democrático, caracterizam violação à higidez da disputa e justificam a imposição da penalidade pecuniária cabível.

Legitimidade da Tutela Inibitória, Inocorrência de Censura Prévia e Manutenção da Sanção Pecuniária

49. A recorrente insurge-se contra o item "b" do dispositivo da sentença monocrática, que manteve a vedação inibitória à publicação, republicação, compartilhamento ou transmissão de conteúdo substancialmente idêntico ou assemelhado que reitere a imputação ofensiva e inverídica analisada nos autos, sustentando que tal comando consubstanciaria censura prévia vedada pelo artigo 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e violaria o artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (ID 10491175).

50. Não assiste razão à insurgência da representada. A tutela inibitória deferida na origem e mantida no julgamento de mérito não impõe qualquer restrição genérica, indeterminada ou prospectiva à livre cobertura jornalística de acontecimentos políticos ou à discussão pública sobre a gestão municipal de Maceió. O comando sentencial cuidou de ressaltar expressamente a preservação do debate democrático e a liberdade para a discussão do tema de interesse público por meios lícitos e fundamentados (ID 10488495).

51. A determinação judicial inibitória alcança tão somente o núcleo ilícito específico identificado na demanda, consistente na afirmação desprovida de lastro de que João Henrique Holanda Caldas teria pessoalmente determinado a aplicação de quatrocentos milhões de reais da previdência municipal no liquidado Banco Master, acarretando prejuízos aos aposentados, associada à ridicularização de suas relações familiares. A proibição direcionada a coibir a republicação de conteúdo com narrativa substancialmente idêntica visa unicamente assegurar a eficácia prática da decisão jurisdicional, evitando que a ordem de remoção seja esvaziada mediante a simples alteração cosmética do texto original.

52. O artigo 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e o artigo 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 foram rigorosamente atendidos nos autos, porquanto a publicação ilícita matriz foi identificada de forma clara, precisa e individualizada por meio da URL <https://revistaliberta.com.br/digital/jhc-rompe-pai-denuncia-banco-master/>. A tutela preventiva contra novas replicações da mesma narrativa ofensiva por parte da própria editora que praticou o ilícito decorre do poder geral de efetivação das decisões judiciais (artigo 497 do Código de Processo Civil), do artigo 21 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 9º-E, VI da Resolução TSE nº 23.610/2019., inexistindo censura prévia sobre produções jornalísticas futuras independentes.

53. Por fim, no tocante à dosimetria da sanção pecuniária, verifica-se que o magistrado de primeiro grau fixou a multa eleitoral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que corresponde ao patamar mínimo legal cominado no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A fixação no piso legal revela-se plenamente proporcional e razoável, considerando a necessidade de conferir eficácia preventiva e pedagógica à reprimenda eleitoral, inexistindo espaço para qualquer redução.

Dispositivo do Acórdão e Proclamação do Julgamento

54. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral interposto por Editora e Livraria Conhecimento Liberta Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a respeitável sentença monocrática recorrida, para os fins de:

a) confirmar em caráter definitivo a tutela provisória de urgência de remoção e indisponibilização do conteúdo veiculado na URL <https://revistaliberta.com.br/digital/jhc-rompe-pai-denuncia-banco->



master/;

b) manter a vedação à representada de publicação, republicação, compartilhamento ou transmissão de conteúdo substancialmente idêntico ou assemelhado que reitere a imputação descontextualizada e difamatória objeto desta representação eleitoral, ressalvada a liberdade de informação jornalística e o debate democrático por meios lícitos e fundamentados; e

c) manter a condenação da representada Editora e Livraria Conhecimento Liberta Ltda. ao pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

55. É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 28/08/2026 10:53:33

Número do documento: 26082617083246000000010271377

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082617083246000000010271377>

Assinado eletronicamente por: ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR - 26/08/2026 17:08:32